Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 725/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1249/2014
PROTOCOLO	: 1471302
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CONVENENTE	: CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE-CEN
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO - REPASSES FINANCEIROS PARA SEREM APLICADOS NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESTATUTÁRIAS DO FUTEBOL PROFISSIONAL E CATEGORIAS DE BASE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a consequente quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o Município de Naviraína gestão do Sr. Leandro Peres de Matos e o Clube Esportivo Naviraiense/CEN.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a prestação de contas do Convênio n. 1, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense/CEN, ocasionado o exame dos atos administrativos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (ANA-1ICE-4953/2015, peça n. 16).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4267/2016 (peça n. 23), e assim opinou:

> "*... **pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 1/2011**, firmado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense - CEI, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto para declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 1, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense/CEN, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 1/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC.APC/HON